

Nettie A P. Moraes

De: Altoe Advocare - Maria Luiza Barbosa <civel04@altoeadvocare.adv.br>
Enviado em: quinta-feira, 30 de janeiro de 2025 16:12
Para: licitacao@sedurb.es.gov.br
Cc: direitopublico@altoeadvocare.adv.br;
recuperacaocredito@altoeadvocare.adv.br; Apoio1@altoeadvocare.adv.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO: CONCORRÊNCIA 01/2024 SEDURB
Anexos: 00.IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - CP 01.2024 SEDURB assinado.pdf; 39.
OAB - Dra. Roberta Bravin Fabelo.pdf

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO,
HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

Processo Administrativo: N° 2024 - NCQ5Z

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2024 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e desenvolvimento urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA CENTRAL DE PIÚMA NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS ITAPERUNA ATÉ A ALIPIO PAULO E VALBERTO LAYBER ATÉ A AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES - TRECHO 1 E 3 DA ORLA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

30
ANOS



Maria Luiza Barbosa Pupa

Auxiliar Jurídico

(28) 99916-8025 | civel04@altoeadvocare.adv.br

@altoeadvocare | /altoeadvocare | altoeadvocare.adv.br

Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

Processo Administrativo: N° 2024 - NCQ5Z

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Maço, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2024 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e desenvolvimento urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA CENTRAL DE PIÚMA NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS ITAPERUNA ATÉ A ALIPIO PAULO E VALBERTO LAYBER ATÉ A AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES - TRECHO 1 E 3 DA ORLA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEDURB/ES o Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para **ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO**.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 14, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando a sua nulidade parcial, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N° 14.133/2021)

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por este órgão pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero,

demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/2021 reiterou a preservação da vigência do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, no que tange a esse tratamento diferenciado, **a Nova Lei de Licitações inovou em diversos aspectos, introduzindo novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.** Dentre essas alterações, destaca-se a **proibição do uso do benefício para contratações de valor superior ao limite de enquadramento das respectivas empresas.**

Vejamos o que diz o dispositivo que trata do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização

da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No que se refere à receita bruta descrita na norma, salientamos que a Lei **Complementar nº 123/2006** estabeleceu diversos parâmetros para a utilização dos benefícios por ela consagrados. Dentre eles, em especial, temos a exigência relacionada à receita bruta anual das **Empresas de Pequeno Porte, que não deve ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil)**, e das **Microempresas, cujo faturamento anual não pode exceder R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil)**.

Pois bem, conforme vimos no teor do art. 4º, a Lei Federal nº 14.133/2021 determinou a **NÃO aplicação do regime preferencial em licitações e contratações, cujo valor for superior ao limite máximo previsto para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte**, sendo essa **regra aplicada** tanto para aquisição de bens ou serviços em geral, tanto **para obras e serviços de engenharia, como a presente contratação**.

Partindo desse pressuposto legal, a Impugnante observou, ao realizar a leitura do instrumento convocatório, que o valor estimado para a Concorrência nº 01/2024 deste órgão é de R\$ 28.172.852,07 (vinte e oito milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Logo, a partir desse valor estimado e de acordo com a determinação do art. 4, §1º, da Lei 14.133/2021, NÃO SE APLICA O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NOS ARTS. 42 À 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, pois a presente contratação ultrapassa o valor máximo definido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar que no sistema consta a informação de que não haverá participação de ME/EPP, o edital diz o contrário, ao dispor dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 na seguinte forma:

6.19.1 - Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

6.19.2 - A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.19.3 - Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais

licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

Diante do exposto, considerando o princípio da legalidade, que não apenas orienta o atual processo licitatório, mas também norteia a atuação desta Administração Pública, solicitamos a retificação do instrumento convocatório.

Buscamos, assim, eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, ante sua clara ilegalidade com as novas normas licitatórias.

2.3. PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O instrumento convocatório definiu genericamente que o prazo para manifestação de recurso não seria inferior a 10 (dez) minutos. No entanto, tal previsão fere a objetividade esperada em um certame. Pois cabe a essa r. Administração Pública garantir um prazo razoável para a manifestação, ao invés de um prazo genérico e arbitrário.

Ainda que o prazo estabelecido seja incerto, ressaltamos que, caso entendam que o prazo para manifestação seja de apenas 10 (dez) minutos, consideramos que ele é insuficiente e contraria o princípio da razoabilidade. Acompanhar as alterações na plataforma eletrônica a cada 10 (dez) minutos não condiz com a realidade de uma empresa privada.

Em diversos municípios e administrações públicas, o prazo para registrar a intenção de recurso é de 30 (trinta) minutos.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo genérico e inferior a 30 (trinta) minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietrol¹, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo inferior a 30 (trinta) minutos para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe

¹ /N: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos que seja previsto o prazo objetivo e que este não seja inferior a 30 (trinta) minutos.

2.4. EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO

Consta no edital a exigência de o licitante estar cadastro no provedor eletrônico da licitação no prazo de 03 (três) dias antes do certame:

2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Estranha-se a presença dessa exigência quando a própria lei que rege o certame, Lei Federal nº 14.133/2021, não possui tal obrigação, tornando ela não só ilegal como uma restrição injustificada para participação do certame.

Como analogia a esse cadastro, temos que o registro cadastral unificado do Portal Nacional de Compras, regulado no artigo 87 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que ele deve ser realizado **dentro do prazo de apresentação da proposta comercial:**

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

(...)

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro **dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**

(g.n.)

O sistema adotado por esta Secretaria Estadual assemelha-se, a bem da verdade, ao prazo de cadastro prévio de fornecedor exigido pela extinta lei para a modalidade tomada de preço!

Não há fundamento legal na Lei Federal nº 14.133/2021 dispendo que o registro na plataforma em que ocorrerá a disputa tenha que ocorrer até um determinado tempo antes da sessão pública, **o que torna a cláusula mencionada restritiva à participação, atitude que deveria ser vedada pela Agente de Contratação:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Este Departamento Estadual não pode sobrepor a norma federal ao ponto de violar o princípio da competitividade que, em sua amplitude de definição, está também a abusividade em dispor de cláusulas que dificultem a participação no certame.

Desta feita, necessária a reforma do edital para alterar o prazo de cadastro prévio na plataforma escolhida.

2.5. QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: **II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Sendo omissa isso no edital e pelas razões já expostas quanto à necessidade de seguir o princípio da legalidade no presente certame, é imperiosa a correção do edital.

2.6. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que **"nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês"**.

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

2.7.NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES

Verificamos que, ao tratar dos atestados de capacidade técnica operacional, o instrumento convocatório não exigiu que estes fossem registrados no conselho de classe competente, permitindo, assim, a utilização de atestados sem o devido registro. **Tal prática não comprova a experiência efetiva da empresa, uma vez que esses documentos podem ser facilmente fraudados, além de não terem sido registrados no órgão que verdadeiramente atesta a execução do objeto e sua conformidade com os parâmetros técnicos exigidos.**

Constatamos, desde já, o descumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021, que é muito clara ao tratar da Capacidade Técnica Operacional. Vejam:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Verificamos aqui a clara afronta ao princípio da legalidade!

A qualificação técnico-operacional é um atributo da pessoa jurídica (empresa). Decorre da organização empresarial, considerada como "uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade" (JUSTEN FIHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 851).

Consiste na titularidade, por determinada empresa, de corpo técnico, conhecimento, imóveis, equipamentos, pessoal, etc., compatíveis com a execução de determinada atividade. Esses elementos devem ser conjugados e organizados racionalmente, em determinado momento, para configurar o acervo técnico-operacional.

Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como "o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades".

O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente.

De modo similar ao que se passa com o acervo técnico-profissional, o acervo técnico-operacional é comprovado por meio de atestados emitidos em favor da pessoa jurídica, em razão de contratos por estes executados, por meio dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Esses documentos devem ser registados perante o CREA e embasam a emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo mesmo, **nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA:**

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).

A criação do CAO decorre da previsão contida no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

Além disso a legalidade é bem clara ao exigir a certidão de Acervo Operacional, não cabendo esse respeitável município, em hipótese nenhuma, contrariar o texto legal.

É válido salientar que a certidão emitida pelo CREA é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional e operacional, **desde que devidamente comprovada a efetiva execução dos serviços.**

Ou seja, o fato de haver a ART do serviço não significa que ele foi devidamente cumprido. **Apenas quando é realizado o procedimento de confecção da certidão no CREA é que esse conselho verificará de fato o cumprimento dos serviços com base naquilo registrado na ART.**

Claramente, a Resolução do CONFEA, bem como a disposição contida na Nova Lei de Licitações, buscou proteger o interesse público e garantir a segurança nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Se tal registro no CREA não tivesse importância, certamente não seria uma **exigência presente na maioria dos instrumentos convocatórios. Diante disso, é necessário a retificação do instrumento convocatório a fim exigir a certidão de acervo operacional, conforme exigido por lei.**

2.8.ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO

Desde o dia 14 de outubro de 2024, o sistema Compras.gov.br foi atualizado para incluir o sorteio como critério de desempate em licitações nas modalidades de Pregão e Concorrência, quando todos os critérios da Lei nº 14.133/2021 já tiverem sido aplicados e o empate permanecer. Tal inovação visa garantir maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, sendo fundamental para a conformidade com as novas disposições legais.

Dessa forma, os editais publicados a partir dessa data devem incluir essa nova previsão para assegurar o cumprimento da IN nº 79. No entanto, o edital do Concorrência nº 01/2024 não contém tal previsão, o que levanta a necessidade de adequação ao novo critério estabelecido.

Considerando o exposto, solicita-se o ajuste, visto que a presente impugnação não contempla a utilização do sorteio como critério de desempate, conforme a IN nº 79, garantindo, assim, a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para contratações pública

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de janeiro de 2025.

ROBERTA BRAVIN

FABELO PRADO ANY

Assinado de forma digital por
ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO

ANY

Dados: 2025.01.30 16:08:17 -03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO

OAB/ES n° 27.681



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO
27681

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS FABELO
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG
3210884 - SPTC


DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA
EXPEDIDO EM
01 20/03/2017


HOMERO JULGER MAFRA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

